

REQUERIMENTO N º /2021

Requeremos à Mesa Diretora desta Casa Legislativa, depois de ouvido o Plenário e cumpridos os preceitos regimentais, seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Caruaru, Raquel Lyra (email: gabinetedaprefeita@caruaru.pe.gov.br), extensivo a Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente de Caruaru, Senhor Francisco de Assis, (email: ambiental.urb@caruaru.pe.gov.br) para que analisem o Anteprojeto de Lei, em anexo, que trata da denominação de patrimônio municipal natural vivo de toda vegetação declarada como de preservação necessária, deste município e, conseqüentemente, enviem a esta Casa Legislativa o respectivo Projeto de Lei para aprovação.

JUSTIFICATIVA

Sabemos que a proteção e o respeito ao meio ambiente é assegurada na Constituição Federal, sendo um direito fundamental de todos terem um meio ambiente ecologicamente equilibrado e cabendo ao Poder Público e à Coletividade garantir essa proteção. A vegetação possui o importante papel de cooperar na composição climática do ambiente e de contribuir diretamente no solo, fertilizando-o com matéria orgânica derivada de folhas, galhos, frutos que caem e passam pelo processo de decomposição transformando-se em nutrientes, além de assegurar o bem estar das populações humanas e animais. Desta forma, toma-se imprescindível a preservação de toda espécie de vegetação em nosso município, através da regulamentação legal e da promoção de ações de conscientização.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, 28 de janeiro de 2021.

ANTEPROJETO DE LEI Nº /2021

EMENTA: Considera Patrimônio Natural Municipal Vivo, imune de cortes, toda vegetação declarada de **preservação necessária**, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica considerada de Patrimônio Municipal Natural Vivo e imune de cortes toda vegetação declarada de preservação necessária, por sua localização, raridade, beleza, representatividade de bioma, representatividade cultural ou religiosa, ou pela condição de porta semente.

Parágrafo Único — Excetua-se a imunidade de corte destas árvores a necessidade fundamentada de risco à comunidade, devidamente fundamentada em laudo técnico do órgão municipal ambiental ou defesa civil e aprovação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente — CONDEMA, com a obrigatoriedade de replantio, preferencialmente das mesmas espécies.

Art. 2º - A declaração de tombamento será feita mediante proposta do órgão responsável da Prefeitura Municipal, encaminhada e aprovada pelo CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

Parágrafo Único — Em caso de necessidade identificada será realizada Audiência Pública para a discussão da matéria.

Art. 3º - Compete ao órgão responsável pela área de gestão ambiental da prefeitura efetivar o tombamento em livro próprio, mantendo registro em livro próprio com todos os dados necessários, preservar e fiscalizar a vegetação tombada.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará por meio de decreto, a presente lei, estabelecendo multas e outras sanções previstas na legislação brasileira vigente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, 28 de janeiro de 2021.